



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.004896/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.455 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente PEDRO HENRY NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MÚTUO NÃO COMPROVADO.

A legislação exige que a origem dos recursos seja comprovada por documentos hábeis e idôneos. A ausência de documentos comprobatórios do contrato de mútuo que justifique os depósitos bancários indica omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-19.176 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte.

Transcrevo o relatório da decisão de piso:

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do exercício de 2006, no valor total de R\$ 30.310,13 (trinta mil, trezentos e dez reais e treze centavos), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03 a 07.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar a comprovação da origem de seus depósitos bancários apresentou-as, de forma que a autoridade fiscal entendeu comprovada a quase totalidade, e, elencou os depósitos em dinheiro

decorrentes de numerário em caixa mantido em seu poder devidamente declarado em sua DIRPF.

A autoridade fiscal efetuou o levantamento das disponibilidades em caixa partindo do saldo declarado na DIRPF 2005 ano calendário 2004, excluindo desse saldo os depósitos que o contribuinte depositou em dinheiro, restando do saldo de caixa apresentado em 2004, o valor de R\$ 32.800,00, enquanto que o saldo de caixa declarado em 31.12.2005 foi de R\$ 90.000,00, encontrando, pois, a autoridade fiscal um saldo de R\$ 57.200,00 que considerou não justificado com os saques em dinheiro em valores compatíveis que pudessem justificar o saldo de caixa em 31.12.2005, considerando, pois a diferença como rendimentos omitidos e efetuou o lançamento de ofício.

Para corroborar o seu entendimento a autoridade fiscal indicou os pagamentos de cartão de crédito como renda consumida superior aos recursos declarados pelo impugnante.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que os recursos que compuseram o saldo de caixa ao final de 2005 foram obtidos pela devolução em dinheiro de empréstimos efetuados a diversas pessoas durante o ano de 2005, fls. 63 indicando alguns débitos em sua movimentação financeiras que comprovariam o empréstimo e declarações de alguns desses beneficiários confirmando referidas operações com exceção de um que já teria falecido e também de saques em espécie realizados em sua conta corrente.

A decisão de piso acolheu parte dos argumentos do contribuinte/impugnante, e manteve a omissão de rendimentos em relação aos alegados mútuos realizados com Luiz M.O. Coelho, Laudenir Lino Rossi, TV Descalvado Ltda. e Patty Henry, tendo em vista a falta de documentos comprobatórios capazes de lastrear o contrato de mútuo.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 88-90), o recorrente nada de novo acrescenta, pois entende que apenas os extratos bancários seriam documentos suficientes a comprovar os empréstimos feitos, como se observa do trecho pertinente:

O empréstimo ao Sr. Luiz M. O. Coelho, no valor de R\$ 5.000,00 consta devidamente no extrato bancária juntado aos autos à folha 28. Da mesma foram o empréstimo em nome do Sr. Laudenir Lino Rossi, cuja valor perfaz a quantia de R\$ 7.000,00 está claramente noticiado aos autos à folha 26, o empréstimo a empresa TV Descalvados Ltda no valor de R\$ 3.000,00, constante à folha 40 e os empréstimos a Sra. Patty Henry, nos valores de R\$ 3.500,00, ao total de 04, todos constantes nos extratos às folhas 22, 28, 39 e 45, respectivamente.

h

Referidos empréstimos são todos comprovados por operações bancárias e há de ser considerados, pois, são coincidentes com as respectivas datas constantes nas declarações dos beneficiários do mútuo, portanto, não podem prevalecer os argumentos lançados na decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Tendo em vista que a fundamentação do recurso voluntário não agregou novos elementos, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Assim, e tendo em vista que estou inteiramente de acordo com os fundamentos lançados na decisão *a quo* e com base na disposição regimental supra citada, valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

No entanto, em relação ao valor de R\$ 5.000,00 que teriam sido emprestados a Luiz M.O. Coelho através de um TED em 15.04.2005, **não tem a comprovação do beneficiário desse TED** através de documentação que pudesse ser aceita;

Da mesma forma, os empréstimos indicados de R\$ 7.000,00 a Laudénir Lino Rossi em 01.03.2005 e R\$ 3.000,00 a TV Descalvado Ltda. através de cheques **não tem cópias dos cheques juntados aos autos que poderiam comprovar o beneficiário da operação;**

Também não podem ser aceitos três empréstimos a Patty Henry cujas origens **são de cheque sem cópia que comprovasse essa transação em uma delas e as outras duas através de pagamentos autorizados, sem a documentação comprobatória do beneficiário desses pagamentos**, totalizando R\$ 10.500,00; Conforme demonstrado os recursos que caracterizam a omissão de rendimentos na composição do saldo de caixa em 31.12.2005 ficam reduzidos de R\$ 57.200,00 para R\$ 24.950,00. [Grifos nossos]

Com efeito, acrescento que a comprovação de contratos de mútuo não se faz unicamente por meio de extratos bancários, onde se visualiza apenas o saque em dinheiro. Ao contrário, o contrato, ainda que não atenda à forma determinada, deve minimamente indicar as partes contratantes, o seu objeto e as condições. No caso concreto, não há qualquer elemento probatório que indique que houve um contrato de mútuo entre o recorrente e as pessoas indicadas.

Ademais, destaco que é entendimento assente neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que a não apresentação de documentos após intimação para tanto, autoriza a presunção de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96¹ e dos seguintes julgados:

Numero do processo: 11634.720547/2016-61

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Feb 19 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Apr 01 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA apuração de saldo credor de caixa, quando não afastada por meio de provas sólidas, denota a existência de receitas omitidas em montante equivalente. OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. CABIMENTO. Irretocável o lançamento de presunção de omissão de receitas por apuração de saldo credor de Caixa após excluídos lançamentos contábeis à débito desta conta demonstradamente incoerentes e não justificados, quando a

¹ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

interessada não apresenta na fase impugnatória nenhuma nova razão ou comprovação que justifique outra interpretação e conclusão. OMISSÃO DE RECEITAS. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada pela contribuinte regularmente intimada para tal, devendo ser excluídos aqueles cujas origens sejam demonstradas, mas não as receitas escrituradas ou declaradas, uma vez que a totalidade de tais créditos não comprovado deve ser considerada omissão. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I - **Presume-se ocorrida a omissão de receitas ou de rendimentos, em situação na qual os depósitos bancários indicando a movimentação financeira do contribuinte não tiverem a origem comprovada pelo titular, mediante a devida apresentação de documentação hábil e idônea.** II - Opera-se a inversão do ônus da prova, situação em que cabe ao contribuinte desconstituir a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. III - Diante da ausência de comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos, não há que se afastar a presunção. MULTA QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO Não cabe a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, quando a omissão foi constatada por presunção. Súmula 14 CARF. SÚMULA CARF nº 2. Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme súmula CARF nº 2. [Grifos nossos]
Numero da decisão: 1301-003.722

Nome do relator: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

Numero do processo: 13896.721126/2015-11

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 11 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Fri May 24 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2010 NULIDADE. INEXISTÊNCIA As hipóteses de nulidade do procedimento são as descritas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972. Não há cerceamento de defesa se o contribuinte exerceu, na fase litigiosa, a prerrogativa de se contrapor aos argumentos e provas contidos na acusação fiscal. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS DE MÚTUO. FORMALIDADES CONTRATUAIS. REGISTRO DO CONTRATO. As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo. **OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove,**

mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os créditos bancários, a origem dos recursos utilizados nessas operações. MULTA QUALIFICADA. FRAUDE DOCUMENTAL. DEPÓSITOS EM DINHEIRO ANTECEDIDOS DE DESCONTO DE CHEQUES. OCULTAÇÃO DOS FATOS GERADORES. OBSTÁCULO AO FISCO. O percentual da multa é duplicado nas hipóteses de ações ou omissões tendentes a impedir ou retardar a ocorrência, ou seu conhecimento, do fato gerador da obrigação tributária. A apresentação de cópia de documento com indícios de falsificação sem a apresentação do documento original, embora intimado para tanto, corrobora a hipótese de fraude. O depósito em espécie de valores que foram resultantes de cheques sacados imediatamente antes do depósito configura hipótese que dificulta a ação do Fisco na identificação da origem dos recursos e de fatos geradores tributários. [Grifos nossos]
Numero da decisão: 2301-006.006

Nome do relator: JOAO MAURICIO VITAL

Assim, deve ser mantida a decisão de piso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert